



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE MAIO DE 2018

Cópia extraída de fls. / do processo
(PROJETO DE LEI Nº 549/17)
(VEREADOR REGINALDO TRIPOLI – PV)

Altera dispositivos da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001 para determinar a utilização de microchips nos cães e gatos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de maio de 2018, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 2º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Vencido o prazo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para o registro de cães e gatos serão necessários:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, número do microchip, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação, respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, número do microchip, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG, CPF, endereço completo, telefone e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

d) microchip, que disponha de sistema antimigração e passível de leitura por leitor universal, em consonância com as normas técnicas vigentes.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º Fica alterada a alínea "a", renumerado para § 1º o parágrafo único e acrescido § 2º no art. 12, da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
a) registro de cão e gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, microchips, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão.

.....
§ 1º Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º As clínicas e veterinários credenciados poderão estabelecer os honorários profissionais correspondentes à implantação do microchip, que serão suportados pelos proprietários ou detentores da posse responsável." (NR)

Art. 4º A redação da alínea "g" do § 1º, do art. 14, da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
g) números do RGA e do microchip do animal." (NR)

Art. 5º O Poder Público promoverá campanhas de esclarecimento sobre a necessidade de microchipagem dos animais e dos benefícios que a medida acarreta.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de maio de 2018.

MILTON LEITE
Presidente

RNB/jcss.